

O conceito de Refugiado Ambiental – é uma questão bioética?

The concept of Environmental Refugee – is this a bioethical question?

Adelirian Martins Lara Lopes*
Aziz Nacib Ab'Saber** (*In memoriam*)
William Saad Hossne***

RESUMO: O conceito de refugiado ambiental não é claro, porque não são apenas as alterações climáticas que impactam diretamente esse grupo, mas os efeitos de tais fenômenos atmosféricos sobre o meio ambiente, do qual depende sua sobrevivência. Questões ambientais lograram espaços significativos nos fóruns internacionais nas últimas décadas, e os debates atuais já não se restringem em distinguir culpados e vítimas, na medida em que toda a comunidade internacional tem sua parcela de responsabilidade, e toda a humanidade é, de certa forma, vítima. Isso porque, embora sejam eventos locais, suas causas e consequências podem ter origens e repercussões globais. Somos levados a considerar que a problemática é uma questão bioética.

PALAVRAS-CHAVE: Refugiados. Alteração Ambiental. Bioética. Migrações.

ABSTRACT: The concept of environmental refugee is unclear, because it is not just climate change that directly affects people from this group, but the effects of such atmospheric phenomena on the environment, from which depends their survival. Environmental issues have achieved significant spaces in international forums in the last decades, and current debates are no longer restricted to distinguishing perpetrators from victims, to the extent that the entire international community has its share of responsibility, and all humanity is somehow a victim. For although they are local events, their causes and origins and consequences may have global repercussions. We are led to believe that the problem is a bioethical issue.

KEYWORDS: Refugees. Environmental Change. Bioethics. Migration.

Hoje, ouvimos o uso de muitas expressões, em particular “refugiado ambiental”, “refugiados climáticos”, “refugiados ecológicos” ou, ainda, “migrantes ambientais”. Observa-se um frenético debate entre aqueles que acreditam que há milhões e que vai haver centenas de milhões, talvez até 1 bilhão, de refugiados ambientais nos próximos anos, e aqueles que dizem que esse conceito é ficção e que isso não existe¹.

A questão dos refugiados não é recente no mundo. O que é novo é o aparecimento de refugiados que saem de seus países por motivos outros que não só perseguições. Calcula-se que milhões de pessoas deixaram seus lares em função de secas, desertificação, erosão do solo, acidentes industriais e outras causas ambientais. A mudança climática, induzida principalmente pelo padrão de consumo e produção industrial impostos pelos países desenvolvidos e pelos países industrializados, acelerou muitos desses processos naturais e trouxe consigo novos problemas. Observa-se que, nos últimos anos, os desastres naturais produziram mais refugiados que as guerras e os conflitos, e o aquecimento global, causado pela ação do homem, é

um dos principais causadores dos problemas ambientais hoje no mundo, ainda que não seja o único.

Nesse contexto, o problema ético surge no conflito entre a individualidade do sujeito refugiado ambiental e os protocolos definidos pelo sistema. Torna-se relevante examinar os efeitos globais do tema, as contradições, ambiguidades, interesses estratégicos; enfim, as complexidades da realidade político-estratégica das instituições, dos regimes e dos governos, que em muitos momentos não permitem prestar um atendimento mais humanizado.

Uma questão que deve ser nomeada é que não existe uma definição consensual, uma definição adotada pelas Organizações das Nações Unidas (ONU) sobre o que é um refugiado ambiental. A Organização Internacional das Migrações (OIM) adota a seguinte definição de refugiados ambientais: “pessoas ou grupo de pessoas que, devido a alterações repentinas ou progressivas no meio ambiente, foram adversamente afetadas em suas vidas e, devido às condições que se encontram, decidem ou são obrigadas a deixar as suas casas”².

* Bióloga. Especialista em Bioética pela PUC-RJ. Mestranda em Bioética pelo Centro Universitário São Camilo, São Paulo-SP, Brasil. E-mail: adelirianlara@hotmail.com

** Professor Emérito da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da USP. Professor honorário do Instituto de Estudos Avançados da USP, São Paulo-SP, Brasil. Ex-presidente de Honra da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC).

*** Médico e pesquisador. Professor Emérito da Universidade Estadual Paulista – UNESP, *campus* Botucatu, Faculdade de Medicina. Membro da Comissão Nacional de Ética em Pesquisa – CONEP. Membro do Comitê Internacional de Bioética da UNESCO. Coordenador do Programa *stricto sensu* em Bioética (Mestrado e Doutorado) do Centro Universitário São Camilo, São Paulo-SP, Brasil. E-mail: posbioetica@saocamilo-sp.br

Os autores declaram não haver conflito de interesses.

Em etapas anteriores da história, os movimentos de populações foram paralelos ao desenvolvimento de contatos e fluxos entre diferentes sociedades e culturas. Em particular, durante a primeira fase da globalização, que teve lugar entre fins do século XIX e início do XX, os grandes deslocamentos humanos desempenharam um papel fundamental. Nesse sentido, a situação contemporânea é paradoxal, já que, num mundo mais interconectado que nunca, onde os fluxos financeiros e de comércio se liberalizam, a mobilidade dos indivíduos enfrenta fortes barreiras que a restringem³.

Hoje, a Natureza já não nos oferece as suas bênçãos, mas a sua reação hostil, como resposta a décadas e séculos de agressão e abuso por parte da ganância e loucura humanas. Num planeta povoado já por sete bilhões de pessoas, a maior crise que se interpõe entre nós e um futuro sustentável não é, na sua essência, de natureza econômica, mas a crise global do ambiente, que se tornou visível para todos com os cada vez mais numerosos eventos extremos associados aos processos de alterações climáticas⁴.

O diálogo bioético se insere nesse contexto, oportunizando a manifestação de preocupações e posicionamentos em relação aos temas e direcionamentos discutidos pela sociedade.

Um desafio Bioético que deve ser ressaltado está relacionado à dificuldade de compreender a pessoa em sua individualidade; há necessidade de se conceber essa categoria de refugiados ambientais em sua integridade e singularidade.

A escassez de recursos naturais juntamente com o aquecimento global são as principais causas do surgimento do refugiado ambiental. A escassez é causada principalmente pelos atuais padrões de consumo da sociedade, culminando com problemas sociais e ecológicos causados em muitas áreas rurais pela extração excessiva de recursos, muitas vezes voltada à exportação para os países de maior poder aquisitivo⁵.

Nesse cenário, surge o refugiado, vulnerável aos riscos da ação do homem sobre o ambiente e da própria natureza. Por refugiado ambiental, segundo o Dicionário de Direitos Humanos, entendem-se as pessoas que fugiram de suas casas por causa de mudanças ambientais que tornaram suas vidas ameaçadas ou insustentáveis⁶.

Segundo levantamentos da Universidade das Nações Unidas (UNU), estima-se que hoje já existem tantos refugiados ambientais quanto pessoas que são forçadas a

deixar suas casas por causa de distúrbios sociais. Entre os problemas ambientais estão o esgotamento do solo, a desertificação, as enchentes, os terremotos, os furacões e outros desastres naturais⁷, sendo que o *status* do refugiado é determinado no Direito Internacional pela Convenção Relativa ao Estatuto do Refugiado (CRER), de 1951, somada às disposições de seu Protocolo Adicional, o Protocolo Relativo ao estatuto dos Refugiados (PRER), de 1965. O reconhecimento no âmbito internacional do *status* de refugiado é dado pela Convenção de Genebra, em 1955, e pelo Protocolo sobre o Estatuto de Refugiados de New York (1967)⁸.

O conceito de 'refugiado' surgiu ao final da Segunda Guerra Mundial, quando a quantidade de pessoas deslocadas por causa dos conflitos bélicos atingiu proporções gigantescas. O conceito abrange os perseguidos por opinião política, questões raciais, opção religiosa, nacionalidade e associação a determinado grupo social⁷.

O conceito não é claro, afinal esses refugiados não fogem da guerra como os refugiados consagrados pela Convenção da Organização das Nações Unidas (ONU), mas, no presente, refugiado é o melhor termo para explicar a situação dessas pessoas. O termo migrante não é suficiente para expressar a situação de urgência em que os refugiados ambientais se encontram⁹.

Ainda que existam convenções e documentos internacionais para salvaguardar os direitos dos refugiados (e os Direitos Humanos como um todo indivisível), essas parecem não se aplicar aos seus sujeitos. Ou melhor, elas se aplicam aos Estados que as utilizam para dizer quem não é um refugiado e por consequência para deixá-lo fora da lei. O Direito Internacional do Refugiado nada mais é que o direito interno do Estado de determinar quem é refugiado e quem não o é¹⁰.

Segundo Myers¹¹, estima-se que os refugiados ambientais em breve se tornarão o maior grupo de migrantes involuntários^{12,13}. Que situações criaram esses fluxos de populações? O que distingue os refugiados ambientais de outros refugiados ou outros imigrantes? São todos os refugiados ambientais da mesma forma? Afinal, migrantes, em sua maioria, não carecem de proteção internacional específica, mas a situação dessas pessoas que deixam seu país ou região, devido a eventos naturais radicais, é refugiada, porque não têm outra opção senão migrar; é uma questão de sobrevivência⁹.

Contudo, para efeito de entendimento, serão considerados dois tipos de refugiados ambientais. O primeiro grupo sendo formado por aqueles que se viram obrigados a deixar suas casas devido à degradação, enchentes, secas e desertificação, e que são chamados também de “refugiados induzidos por desastres” e “migrantes induzidos pelo desenvolvimento”, como aqueles que deixaram suas casas devido a acidentes humanos que levaram ao êxodo ambiental¹⁴; e o segundo grupo, formado por aquelas pessoas que deixam seus países devido a conflitos que tiveram início por razões ambientais e tornaram-se, ao longo do processo, conflitos políticos, e que, por essa razão, não cabem no conceito de refugiado da Convenção de 1951¹⁴.

Ademais, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966 da ONU¹⁵ fazem referência ao direito de toda pessoa a desfrutar e utilizar plena e livremente os recursos naturais e que nenhuma pessoa pode ser privada de seus meios de subsistência¹⁶. O que se nota é que as normas de direito internacional já preveem direitos a um meio ambiente saudável e seguro. Na falta de tal, deve ser assegurado àqueles que se viram privados de seu direito a chance de procurar asilo em outro Estado¹⁷. Os refugiados ambientais, por não estarem em situação parecida à daquelas pessoas que fogem de conflitos, não estão sob tutela do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados¹.

É um debate poderoso, uma discussão acesa entre os chamados alarmistas e os chamados céticos, sobre o cruzamento de dois conceitos, dois assuntos – migrações e ambiente –, e nenhum dos dois são propriamente fáceis; por isso, em um primeiro momento, vale a sugestão de observarmos e examinarmos os fatos:

Dependendo do motivo pelo qual as pessoas saíram dos seus países, os Estados têm diferentes obrigações, e essas pessoas têm diferentes direitos. No caso dos migrantes econômicos, sua definição básica refere-se a alguém que deixa o seu país e vai para outro em busca de uma vida melhor, encontrar emprego, etc.; os Estados não são obrigados a permitir a entrada e a manter os migrantes econômicos nos seus territórios, com todo o tipo de exceções, obviamente¹⁸.

No caso dos refugiados, as coisas são muito diferentes. Se alguém receia perseguição, é refugiado, e se vier para um país, esse país é obrigado a permitir que fique

no seu território. Migrantes econômicos e refugiados têm diferentes direitos em cada caso.

Contudo, há algumas pessoas que são forçadas, devido à perseguição, a deixar o seu país, e há outras pessoas que não foram forçadas e saíram por sua escolha. A questão dos deslocamentos, quer as pessoas tenham sido forçadas ou não, tem implicações legais de grande magnitude. Para complicar um pouco a discussão, não temos apenas refugiados e migrantes econômicos, temos também as pessoas que se movem dentro dos seus países.

Neste sentido, faz-se necessária a distinção dos processos migratórios. O direito internacional aplicável depende dessas distinções. No caso de uma pessoa que deixou o seu país e se deslocou para outro devido à perseguição, com fundamentos específicos, o corpo legal aplicável é o Direito Internacional dos Refugiados / Lei de Asilo e Refugiados na maior parte dos casos¹⁹.

No caso de terem sido obrigadas a deslocarem-se dentro do seu país, essas pessoas são geralmente deslocadas internas; o que se aplica é uma mistura de Direitos Humanos e Direito Humanitários que foram muito bem inseridos nos “Princípios Orientadores das Nações Unidas relativos aos Deslocados Internos”¹⁸.

No caso dos movimentos voluntários, quer dentro, quer fora de um país, o que se aplica é o Direito Internacional das Migrações. Ao esmiuçar essa questão acerca das migrações, torna-se necessário verificar como se liga às causas ambientais²⁰.

O que podem ser as causas ambientais das migrações? Novamente temos várias distinções. Podem ser puramente naturais, como os terremotos, ou podem ser de origem humana, como, por exemplo, um acidente químico que venha a poluir o rio e obrigue as pessoas a se deslocarem. Pode ser repentina como uma enchente, algo que aconteça muito rapidamente, ou graduais; conceitos muito referidos hoje como, por exemplo, a elevação dos níveis do mar ou a seca¹¹.

Uma terceira distinção de migrações pode ser feita entre aquelas que são previstas ou imprevisas, como um terremoto. Há um grande debate, até mesmo na questão sobre decidir se um terremoto é completamente natural, ou se pode ser causado por ações humanas. Por exemplo, as experiências nucleares podem desencadear terremotos, assim como os terremotos, quando isolados, são fenômenos ambientais. Do ponto de vista legal e para a questão

das migrações internacionais, essas distinções são muito importantes.

Onde se encaixam as obrigações dos Estados? Encaixam-se, sobretudo em questões relacionadas às causas ambientais das migrações e aos desastres naturais que poderiam ser antecipados ou previstos. De um ponto de vista legal, é muito importante perceber quais são as consequências legais ligadas a essas diferentes distinções e as causas ambientais dos deslocamentos e das migrações.

O conceito de “refugiado ambiental” é frequentemente usado na mídia. Porém, não é um conceito legal. Para o Alto Comissariado das Nações Unidas para refugiados (ACNUR), o conceito de refugiado ambiental chega a ser uma espécie de conceito arriscado¹.

A definição de “refugiado”, na Convenção de 1951, que diz ser o “refugiado” uma pessoa que receia perseguição devido a determinados fatores, como nacionalidade, religião, raça, opiniões políticas, não menciona a palavra “ambiente”, nem a expressão “alterações climáticas”, uma vez que data de 1951.

Nesse contexto, as alterações climáticas são hoje a maior ameaça que se coloca à humanidade no seu conjunto, na medida em que, pela primeira vez desde que há memória histórica, a ação humana atingiu tal capacidade de alterar a estrutura profunda do planeta, de modelar o frágil equilíbrio da sua complexa rede de sistemas – da atmosfera à hidrosfera, passando pela criosfera, litosfera e biosfera – que alguns cientistas proeminentes falam já da existência de uma nova, e provavelmente efêmera, era geológica caracterizada por esse poderio plástico da humanidade, o Antropocênio²¹.

No caso de Darfur, é possível dizer: “No Darfur não há refugiados, eles saíram do Darfur devido a causas ambientais e estas não estão consignadas na Convenção de 1951”. Darfur é uma região de conflitos decorrentes de disputas entre populações árabes e não árabes. Nesse sentido, cabe ressaltar os esforços da operação da União / ONU em Darfur Africano, conhecida por sua sigla UNAMID, que apresenta a proteção de civis como o seu mandato principal, mas também é encarregada de contribuir para a segurança da assistência humanitária, acompanhar e verificar a execução dos acordos, ajudando um processo político inclusivo, contribuindo para a promoção dos direitos humanos e do Estado de direito, e monitorar e relatar a situação ao longo das fronteiras com o Chade e na República Centro-Africano¹⁶.

As causas ambientais podem estar por detrás dos conflitos, mas os conflitos não acontecem apenas devido ao ambiente; é o modo como são geridas por um Estado que resultam ou não em conflito. Assim sendo, não é só simplista, mas até um pouco arriscado usar a expressão “refugiado ambiental” sem uma análise minuciosa.

A expressão “migrante ambiental” é melhor? Muitas pessoas e organizações dizem: as pessoas deslocaram-se devido ao ambiente, então não são refugiados. Devem ser migrantes? “Não há mais nada para além disso”.

A Organização Internacional para as Migrações (OIM) propõe a seguinte definição para os migrantes ambientais: “Migrantes ambientais são pessoas ou grupos de pessoas que, por razões imperiosas de mudanças bruscas ou progressiva no ambiente que afetam negativamente as suas vidas ou condições de vida, são obrigados a abandonar suas casas, ou optar por fazê-lo, temporária ou permanentemente, e que se deslocam, quer no seu país ou no exterior”²².

Nesse contexto, evidências apontam que as migrações climáticas e ambientais induzidas e/ou provocadas tornam-se um dos maiores desafios políticos desse século, e a comunidade internacional reconhece que as crescentes alterações climáticas e a degradação ambiental têm o potencial de resultar em deslocamentos populacionais numa escala que, nesse momento, não estamos bem preparados para prevenir ou para resolver de forma eficaz¹³.

A última definição que abordaremos – há muitas outras – é a expressão “refugiado climático” ou “refugiado de alterações climáticas”. A avaliação sobre o número de deslocados devido às mudanças no clima varia, assim como a definição para esse mesmo grupo de pessoas. A discussão sobre a questão começa com a denominação dos deslocados, sendo esses refugiados climáticos ou refugiados ambientais?

Os refugiados climáticos são obrigados a deixar suas regiões de origem, devido aos distúrbios causados pelas modificações do clima, como por exemplo, um aumento do nível do mar provocado pelo aquecimento climático ou o avanço de desertos. Essas pessoas abandonam os seus locais de moradia (região, país) e procuram abrigo em outro local para escapar aos efeitos das alterações do clima. Os refugiados ambientais se deslocam devido aos distúrbios causados pela relação entre a sociedade e a natureza.

Os refugiados do clima, em longo prazo, referem-se ao subconjunto de migrantes ambientais forçados a

mover-se “devido a alterações bruscas ou graduais em seu ambiente natural relacionada a pelo menos um dos três impactos das mudanças climáticas: do nível do mar, eventos climáticos extremos, secas e a escassez de água”⁴.

Há outros processos e fenômenos de alteração climática, que, uma vez consumados, apontam para um risco potencial da sobrevivência, e esses riscos, reais ou potenciais, podem promover movimentos migratórios.

A degradação gradual do meio ambiente provocada pelo homem também tem uma influência determinante no fluxo migratório. Um exemplo disso é o que ocorre no Brasil. O relatório da Organização Internacional para as Migrações cita o exemplo do que acontece no clima semiárido do Nordeste do Brasil, onde as migrações são aparentemente de origem econômica, mas traz em seu arcabouço um contexto de alterações ambientais. Na Amazônia, a ocupação das terras trouxe consigo o desmatamento, mas, depois do uso e ocupação dessas áreas, uma vez que os solos arrasados chegaram ao limite de sua capacidade, as populações que ali se instalaram não obtêm mais recursos e migram²³.

Se juntarmos a essa discussão complexa alguns números, se tivermos em conta que não há nenhuma definição aceita para os refugiados e migrantes ambientais, e depois vermos os vários números que são lançados – milhões, bilhões –, percebemos que, na realidade, o debate não é assim tão científico.

E por que é isso relevante? Porque os governantes, os políticos responsáveis pelas decisões que podem ter um impacto no nosso futuro, podem esconder-se atrás dessa incerteza e podem recusar-se a atuar.

Portanto, não pode existir uma expressão para todas essas situações. Teremos pessoas que se aproximam mais da categoria de migrantes econômicos. Teremos pessoas que vão deixar os seus países tornando-se apátridas e isso é um quadro legal distinto.

Claro que isso não nos impede de dizer que, em casos de grandes acidentes, onde muitas pessoas fogem, deve-se oferecer algum tipo de proteção devido ao ocorrido. É um conceito que é usado frequentemente no Direito de Asilo, refugiados de guerra, e assim por diante, e na aplicação *prima facie* da definição de refugiado. Há meios, há leis, há instrumentos e possibilidades legais²⁴.

No Brasil, o fundamento maior da proteção ao refugiado é a Constituição de 1988, com base no § 2º do artigo 5º (que trata dos direitos decorrentes de

tratados de direitos humanos celebrados pelo Brasil) e, analogicamente, com base no artigo 4º, que trata do “asilo político”. O modelo brasileiro de proteção ao refugiado encontra referência na Lei 9.474/97²⁵.

A lei brasileira sobre refugiados (Lei n. 9.474/97) decorreu do Programa Nacional de Direitos Humanos de 1962, o qual demonstrou claramente o desejo do governo brasileiro de se inserir na ordem internacional no que concerne à proteção da pessoa humana¹⁷.

Cabe aqui ressaltar que existe uma corrente doutrinária que defende a inexistência do refúgio como modalidade do asilo. Para os integrantes dessa teoria sempre se deve falar em asilo e, portanto, os solicitantes de refúgio seriam, na verdade, buscadores de asilo. Tal corrente predomina no hemisfério norte, mas na América Latina entende-se que existem dois institutos assemelhados, porém diferentes: o refúgio e o asilo¹⁸.

Desse ponto de vista, há um motivo legítimo para as pessoas usarem o termo, pois tem sido muito importante e tem dado uma grande contribuição para a sensibilização e para as consequências das alterações climáticas.

Nesse contexto, a bioética estimula as pessoas a expandirem suas reflexões, de forma compartilhada, pois, na reflexão, é necessária a participação de todos os seguimentos envolvidos na questão. Daí decorre sua característica interdisciplinar, onde cada indivíduo, fazendo uso de suas experiências pessoais e profissionais, possa evocar a bioética e aprofundar a discussão, com diferentes prismas.

Entretanto, não devíamos começar a defender novos instrumentos e novos termos / palavras em torno deste conceito “refugiado ambiental”, pois essa categoria cumpriu com o seu papel, chamando a atenção para a problemática ambiental associada às relações humanas.

Devemos, por isso, procurar as melhores políticas públicas que permitam não só responder ao diagnóstico plural da crise ambiental e dos seus efeitos nas movimentações humanas contemporâneas, mas avançar nas estratégias do seu combate e superação.

Contudo, a Bioética acaba por constituir-se em um discurso de caráter humanitário, na medida em que evoca valores abstratos que devem ser incorporados pelos homens, alheio às pressões comunais exercidas pelas nações e pelos vínculos cotidianos constitutivos de sua identidade.

Nesse sentido, podemos apontar que, para a efetivação de uma reflexão bioética, é necessário que a sociedade humana assuma claramente sua posição frente

à necessidade de uma ação global e coesa, dentro dos referenciais bioéticos e que seja um lugar onde os valores morais são pensados, refletidos e não impostos. Deve ser o lugar onde os atores envolvidos diretamente na questão desenvolvam a arte do diálogo.

Entretanto, devemos ser críticos e cuidadosos com o uso de termos e números. Tendo dito isso, acrescentamos que o conceito de “refugiado ambiental”, não obstante ser incorreto legalmente, e talvez potencialmente cauteloso, teve grande impacto no discurso atual do ponto de vista da ecologia, porque colocou um rosto humano nas consequências das alterações climáticas. Vale ressaltar que a Bioética é uma disciplina que está voltada para o futuro, porém,

sem perder de vista o presente, auxiliando constantemente na transformação de paradigmas, pela evolução da sociedade, visando sempre à proteção da dignidade humana.

Portanto, pelos dados até aqui expostos, fica patente a necessária e imprescindível presença da Bioética quando se trata da questão de refugiado ambiental, buscando relacionar o entrosamento compartilhado das causas sociais de um determinado fenômeno ambiental e suas implicações globais, a fim de suscitar o diálogo entre a ciência e a política.

Em suma, quando se analisam as definições e/ou aspectos conceituais relativos a refugiado ambiental, somos levados a considerar que a problemática é uma questão bioética.

REFERÊNCIAS

1. ACNUR. Perfil do Refúgio no mundo 2010. [acesso 8 Dez 2011]. Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/portugues/recursos/estatisticas/perfil-do-refugio-no-mundo-2010/>
2. ACNUR; Ramos AC, Rodrigues G, Almeida GA, organizadores. 60 anos de ACNUR: perspectivas de futuro. São Paulo: Editora CL-A Cultural; 2011.
3. Tampinos G, Delaunay D. ¿Se puede hablar realmente de la globalización de los flujos migratorios? Notas População. 2001;(73).
4. The Global Governance Project (Globov). Forum on Climate Refugees.
5. Dalby S. Security and Ecology in the Age of Globalization. Environ Change Secur Proj Rep. 2002 Summer [cited 2012 Abr 22];(8):95-108. Disponível em: http://www.wilsoncenter.org/sites/default/files/Report_8_Dalby.pdf
6. EMSPU. Dicionário de Direitos Humanos. 2006 [acesso 25 Mar 2012]. Disponível em: <http://www.esmpu.gov.br/dicionario/tiki-index.php>
7. United Nations University (UNU-IAS). [cited 2012 May 31]. Disponível em: http://www.ias.unu.edu/sub_page.aspx?catID=4&ddlID=106
8. ACNUR. A situação dos refugiados no mundo: cinquenta anos de ação humanitária. Almada (Portugal): A Triunfadora Artes Gráficas; 2000.
9. Islam M. Natural Calamities and Environmental Refugees in Bangladesh. Refuge. 1992 Jun [acesso 3 Dez 2011];12(1). Disponível em: <https://pi.library.yorku.ca/ojs/index.php/refuge/article/viewFile/17278/16078>
10. Bauman Z. Vidas Desperdiçadas. Trad Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar; 2005.
11. Myers N. Environmental Refugees: a growing phenomenon of the 21st century. Philos Trans R Soc Lond B Biol Sci. 2002 Apr;357(1420):609-13.
12. Myers N. Environmental Refugees: a growing phenomenon of the 21st century. Oxford: The Royal Society; 2001.
13. Myers N, Kent J. Environmental Exodus: an emergent crisis in the global arena. Oxford: Climate Institute; 1995.
14. Crisp J. Africa's refugees: patterns, problems and policy changes. Evaluation and Policy Analysis Unit. 2000 [cited 2012 Mar 30]. Disponível em: <http://www.unhcr.org/3ae6a0c78.html>
15. ONU. ACNUR. Protocolo Relativo ao Estatuto dos Refugiados. 1967 [acesso 7 Abr 2012]. Disponível em: www.onu-brasil.org.br
16. ONU. UNAMID. African Union/United Nations Hybrid operation in Darfur. 2007 [cited 2012 Oct 12]. Disponível em: <http://www.un.org/en/peacekeeping/missions/unamid/>
17. Pentinat SB. Refugiados Ambientales: el nuevo desafío del derecho internacional del medio ambiente. Rev Derecho (Valdivia). 2006 [acesso 16 Abr 2012];19(2):85-108. Disponível em: http://www.scielo.cl/scielo.php?pid=S0718-09502006000200004&script=sci_arttext
18. Jubilit LL. O procedimento de Concessão de Refúgio no Brasil. 2007 [acesso 20 Mar 2012]. Disponível em: www.mj.gov.br/services/.../FileDownload.EZTSvc.asp
19. Jubilit LL. O Direito Internacional dos Refugiados e a sua aplicação no Ordenamento Jurídico Brasileiro. São Paulo: Método; 2007.
20. Barreto LPTF. Das diferenças entre os institutos jurídicos do asilo e do refúgio. 2006 [acesso 28 Mar 2012]. Disponível em: www.migrante.org.br/Asilo%20e%20Refugio%20diferencas.doc

21. Crutzen PJ, Stoermer EF. The Anthropocene. *Global Change Newsletter*. 2000;41:17-8.
22. OIM. International Organization for Migration [cited 2012 May 29]. Available from: <http://www.iom.int/jahia/jsp/index.jsp>
23. Ab'Saber AN, Plantemberg CM, organizadores. Previsão de impactos: o estudo do impacto ambiental no Leste, Oeste e Sul. Experiências no Brasil, na Rússia e Alemanha. São Paulo: EDUSP; 2002.
24. Mello CDA. Curso de direito internacional público. 8a ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos; 1986. 2. v.
25. CONARE (Comitê Nacional para os Refugiados). Resolução normativa n. 1, de 27 de outubro de 1998. Estabelece modelo para o Termo de Declaração a ser preenchido pelo Departamento de Polícia Federal por ocasião da solicitação inicial de refúgio. In: ACNUR; IMDH – Instituto Migrações e Direitos Humanos. Lei n. 9.474/97 e Coletânea de Instrumentos de Proteção Internacional de Refugiados e Apátridas. Brasília; 2012 [acesso 28 Mai 2012]. Disponível em: http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2012/Lei_947_97_e_Coletanea_de_Instrumentos_de_Protecao_Internacional_de_Refugiados_e_Apatridas.pdf?view=1

Recebido em: 19 de outubro de 2012.
Versão atualizada em: 09 de novembro de 2012.
Aprovado em: 13 de novembro de 2012.